



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.780 - RJ (2014/0328770-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MANUELA RAMOS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA VEROLME S/A IVESA
ADVOGADOS : ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.780 - RJ (2014/0328770-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
PROCURADOR : **MANUELA RAMOS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INDÚSTRIA VEROLME S/A IVESA**
ADVOGADOS : **ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)**
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 528/540e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que: a) houve negativa de vigência ao art. 535, I, do CPC, eis que a corte local não se manifestou acerca de pontos essenciais ao deslinde da controvérsia; b) o recurso interposto visa discutir a aplicação dos arts. 535, II, art. 111 do CTN e art. 20, § 4º, do CPC, sem adentrar no exame da matéria de fato discutida na demanda; c) não seria possível no caso a apresentação de exceção de pré-executividade, porquanto seria necessária dilação probatória; d) os honorários foram fixados em patamar exorbitante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.780 - RJ (2014/0328770-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

De início, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, solucionou a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 424/425e):

Com efeito, a cópia do Auto de Infração acostado a estes autos de instrumento, lavrado em 07/05/1997, fls. 73, demonstra que a dívida cobrada se refere a multa aplicada por débito de ISS, referente junho de 1997, sendo certo que o Termo da Transação realizada entre as partes, em 15/12/2003, fls. 39/42, previu a extinção das obrigações recíprocas, abrangendo os créditos tributários decorrentes de ISS, inclusive juros e multas, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998.

O documento foi firmado com base na Lei Municipal nº 488/1995 e no Decreto nº 1.735/1999, que autorizam o Executivo Municipal a firmar Termo de Transação para extinção de créditos tributários.

Pela dação em pagamento, o credor consentiu em extinguir todo o crédito tributário, recebendo do devedor os bens relacionados no Termo de Transação, avaliados em R\$ 12.162.913, 35 (doze milhões cento e sessenta e dois mil reais novecentos e treze reais e trinta e cinco centavos), o que cobria a totalidade dos débitos em aberto, à época dos fatos.

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido quanto a quitação do crédito implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a **minoração** do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor exorbitante, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando "a singeleza da matéria tratada", situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/02/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328770-0

AgRg no
AREsp 632.780 / RJ

Números Origem: 00112066620018190003 00620738620128190000 112066620018190003 20010030114617
20030030285775 201424562319 528215920128190000 620738620128190000

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MANUELA RAMOS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA VEROLME S/A IVESA
ADVOGADOS : ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MANUELA RAMOS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA VEROLME S/A IVESA
ADVOGADOS : ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.